



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.003787/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.644 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente RICARDO BETHLEM MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de plano de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de Repetição de Indébito, fls. 2/36, objetivando obter restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1999, exercício 2000, decorrente da rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Conforme Despacho Decisório de fls. 77/79, o pedido foi indeferido, pois a verba recebida no montante de R\$ 19.160,00 não é oriunda de plano demissional, mas de resgate de contribuições para plano fechado de previdência privada, sendo, portanto, tributável.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 83/116, na qual reafirma que o montante recebido se refere a PDV. Afirma que tal benefício não se confunde com resgate de previdência privada, por ser extraordinário, não correspondendo a saldo de reserva matemática.

A DRJ/RJ2, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão 13-26.838 de fls. 210/214, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As importâncias pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, sob a forma de resgate, ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, devendo ser submetidas ao ajuste anual a ser efetuado por meio da correspondente declaração de rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme despacho de fl. 144, consta que o Acórdão estaria nas fls 129/131, na numeração manual. Contudo, vê-se que na numeração manual, depois da fl. 128, vem a folha do despacho (fl. 132 manual). Em despacho de fl. 148 consta que foi encaminhado o Acórdão em 24/3/10.

Na sequência, foram juntados às fls. 149/162, documentos de outro contribuinte.

Em 4/5/10 (despacho de fl. 163) foi juntado aos autos o Recurso apresentado pelo contribuinte, datado de 27/4/10, fls. 165/171, que contém, em síntese:

Diz ter juntado aos autos declaração da ex-empregadora IBM confirmando que o recorrente participou de programa de demissão voluntária (fl. 139).

Explica que foi tributado sobre o valor de R\$ 19.160,00, que são valores recebidos por ter participado do PDV, a título de "contribuição extraordinária ao plano de aposentadoria de contribuição definida".

Entende que os recursos foram pagos pela ex-empregadora e não pela Fundação Previdenciária IBM. Que se algo foi diferente, foi por culpa a IBM, que deve, juntamente com a Fundação, ser autuada.

Afirma que nunca foi empregado da Fundação, que foi convidado a aderir ao PDV da IBM, de quem era empregado.

Aduz que se soubesse que a IBM utilizaria valores da Fundação, sem que isso fosse explicado, e que tais valores seriam tributados, jamais teria aceito o pacote oferecido.

Afirma que indenização por dano não é tributável.

Requer seja considerado procedente o recurso, pois não resta dúvida que o valor recebido decorre de PDV.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Não consta dos autos a data de ciência do acórdão recorrido pelo sujeito passivo. Assim, considera-se que o recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, devendo ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 9.250/95, dispõe que:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Conforme citado no acórdão recorrido, as verbas especiais indenizatórias recebidas a título de PDV são Rendimentos Isentos e Não tributáveis (Instrução Normativa SRF n.º 4, de 13 de janeiro de 1999, art. 1.º; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 1.º a 3.º, 8.º a 10; Ato Declaratório SRF n.º 3, de 7 de janeiro de 1999).

Observe-se que não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais ou vencidas, abono e gratificação de férias, gratificações e demais remunerações provenientes do trabalho prestado, remuneração indireta, aviso prévio trabalhado, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; e

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência complementar em virtude de desligamento do plano de previdência.

No presente caso, o contribuinte insiste que o valor recebido foi a título de PDV.

Conforme documento de fl. 37, a demissão do recorrente, foi formalizada da seguinte forma.

1. Pagamento do valor de R\$ 19.160,00 a título de contribuição extraordinária ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida a ser pago pela Fundação Previdência IBM.

2. Pagamento de verbas rescisórias na forma da lei.

3. Pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

4. Pagamento do valor de saldo de sua conta do plano IBM de Aposentadoria de Contribuição Definida, a ser feito pela Fundação, de acordo com o respectivo regulamento.

Vê-se que em um mesmo documento, o recorrente foi informado da demissão e concordou com o resgate dos valores constantes em sua reserva matemática junto ao plano de previdência complementar, desvinculando-se tanto da empresa IBM quanto da Fundação IBM.

Como se vê, apesar de constar na declaração de fl. 139 que o ex-empregado participou do programa de PDV e recebeu verbas de incentivo, tal fato conflita com o conteúdo do documento de fl. 37, acima citado, pois **a adesão do empregado a plano de demissão voluntária** caracteriza extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, **não ensejando o pagamento da multa de 40% do FGTS.**

Portanto, mesmo que se considere que o recorrente tenha participado de Plano de Demissão Voluntária, a documentação juntada aos autos permite concluir que o pagamento de contribuição extraordinária ao Plano de Previdência Complementar administrado pela Fundação IBM (R\$ 19.160,00) se refere a valores referentes a direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV - valores devidos pela empresa ao plano de previdência complementar, decorrentes do contrato de trabalho, que, por ocasião da demissão, foram quitados.

Logo, não há como serem acolhidos os argumentos apresentados pela recorrente, pois, conforme dito acima, os valores são referentes a resgate de contribuições para plano de previdência privada, que se sujeitam à tributação.

Mesmo considerando que, por acordo, o valor pago a título de PDV foi efetuado por meio da entidade de previdência complementar, caso semelhante, envolvendo a mesma empresa IBM, foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão 9202-007.405, de 29/11/18, assim ementado:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICAIRPF

Exercício:2000

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados relativos a plano de previdência privada, ainda que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósitos diretos realizados a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

